

A “ANTROPOLOGIA DO DIREITO” DE FERNANDA PIRIE: O CONCEITO DE *LEGALISM* E A PERGUNTA SOBRE A NATUREZA DO DIREITO

FERNANDA PIRIE’S “ANTHROPOLOGY OF LAW”: THE CONCEPT OF *LEGALISM* AND THE INQUIRY INTO THE NATURE OF LAW

Recebido em 04.09.2024

Aprovado em 04.12.2024

Rafael Tubone Magdaleno¹

RESUMO:

Este artigo aborda a "Antropologia do Direito" de Fernanda Pirie, professora de Oxford, destacando o conceito de *legalism* como uma abordagem inovadora para compreender o fenômeno jurídico. Pirie argumenta contra a simplificação do direito a funções específicas, propondo uma análise baseada na forma sobre a função. O artigo explora a evolução da Antropologia do Direito, desde Malinowski até os desafios contemporâneos, e destaca a necessidade de superar abordagens definicionais simplistas. Por fim, explora a forma pela qual o conceito de *legalism* é apresentado, isto é, como uma forma de pensamento e ação específica do direito, permitindo comparações entre culturas jurídicas. Conclui afirmando que Pirie também enfatiza a importância de examinar a história do pensamento jurídico, alertando contra análises excessivamente centradas no presente.

Palavras-chave: Antropologia do Direito; Legalism; História do Direito; Comparação Cultural.

ABSTRACT:

This article examines Anthropology of Law by Fernanda Pirie, professor at the University of Oxford, highlighting the concept of *legalism* as an innovative approach to understanding the legal phenomenon. Pirie argues against reducing law to specific social functions and instead proposes an analysis grounded in form rather than function. The article traces the development of Legal Anthropology, from Malinowski to current challenges, and emphasizes the need to move beyond simplistic definitional approaches. It then explores how the concept of *legalism* is presented—namely, as a distinct form of legal thought and action, which enables comparisons across legal cultures. The article concludes by affirming that Pirie also underscores the importance of examining the history of legal thought, cautioning against analyses that are excessively focused on the present.

Keywords: Legal Anthropology; Legalism; History of Law; Cultural Comparison.

¹ É professor efetivo da faculdade de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Câmpus Palmas. É professor do Programa de Mestrado acadêmico em Filosofia da UFT (PPGFIL-UFT). Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Possui Mestrado em Filosofia do Direito e Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo(PUC-SP). É bacharel em Filosofia (2019) pela Universidade de São Paulo (USP). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5362-8633> E-mail: rafael.tubone@mail.uft.edu.br.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

"Legal categories provide a means of understanding, not just manipulating, the world"

Fernanda Pirie

"Law provides a set of categories and frameworks through which the world is interpreted"

Sally Merry

A defesa de uma antropologia que assume o direito enquanto campo privilegiado e autônomo de estudo não é um assunto incontroverso entre os antropólogos. “Do we need an anthropology of law?”, por exemplo, pergunta-se Simon Roberts (1978, p. 4). Talvez precisemos apenas de uma antropologia que, ao invés de ocupar-se daquilo que permita diferenciar o “aspecto legal” em uma comunidade, ocupe-se simplesmente de investigar como as questões referentes à “orders and disputes” se resolvem em determinada localidade, dirá ele. Mas seria mesmo assim?

Fernanda Pirie (e o Oxford Legalism Project) assevera que não. O objetivo das páginas abaixo é expor em linhas gerais os caminhos teóricos que levam Fernanda Pirie a desenvolver uma proposta de trabalho em Antropologia do Direito, por meio do conceito de *legalism*, tentando explorar quais os benefícios que a utilização desse conceito podem fornecer para o desenvolvimento de estudos comparativos, quer sejam eles sincrônicos ou diacrônicos. De posse desse material, poderemos avaliar o sucesso ou o fracasso do conceito de *legalism* “como meios de identificar o que é distintivamente jurídico dentro da ampla categoria de fenômenos jurídicos, e uma base para comparação entre eles”² e se ele contribui para *cross-cultural comparisons* entre culturas jurídicas homeomorfas no tempo e no espaço³.

² No original: “as means of identifying what is distinctively legal within the wide category of legal phenomena, and a basis for comparison amongst them”

³ Note-se que, no presente artigo, não abordarei a derradeira contribuição de Fernanda Pirie ao campo: o livro “The Rule of Laws”(PIRIE, 2021). A razão é que, nessa grande obra de síntese, Pirie não mais se refere à noção de *Legalism* de forma explícita para contar a sua história das “promessas do direito”. Um próximo estudo poderá verificar, no entanto, se aproximações podem ser realizadas

2. LEGAL ANTHROPOLOGY OU ANTHROPOLOGY OF LAW?⁴

Se nos ocupamos brevemente da história do campo de estudos da “Antropologia do Direito”, logo notamos que há uma certa “turbulência”⁵ na definição de seu objeto. Foi Malinowski, segundo Pirie (2019, p. 2), em seu *Crime and Custom in Savage Society*, que pioneiramente identificou o direito nas regras não-escritas e nas normas que governavam as interações sociais das populações das Ilhas Trobriand. Ao relatar a ampla rede de obrigações e deveres que regulavam a atividade de pesca, o autor conclui que é esta rede de obrigações e deveres mútuos que cria, na ausência de um governo estabelecido ou de uma autoridade fortalecida por leis, “*law, order and definite privileges*”(2013, p. 26). Isto é, nesses termos o direito aparece como um regulador de relações sociais, ele é caracterizado exclusivamente pela *função* que exerce no seio de uma determinada comunidade; ou, como formulará imperativamente Malinowski, “*law ought to be defined by function and not by form*” (apud Pirie, 2019, p. 2). A partir dele, outras formas de se trabalhar o direito a partir de uma abordagem funcionalista foram elaboradas.

Um exemplo são estudos de mediação e processos de resolução de conflitos, elaborados privilegiadamente entre os anos 1950 e 1980. O risco que se corre ao

entre aquilo os “*maps of civilization*”, a visão social, a justiça prometida pelos direito(s), mencionados logo na introdução pela autora (PIRIE, p. 14, 2021).

⁴ Apesar de utilizar de maneira intercambiável os dois termos durante a seção, intitulo esse segmento em forma de questão para chamar atenção ao seguinte fato. Para Fernanda Pirie, enquanto a “anthropology of law” ocupa-se com a natureza do direito enquanto forma social, a “legal anthropology” ocupa-se de estudos direcionados às cortes, ao governo, ao poder, às dominações, às resistências e outros tipos de normas sociais. Isto é, essa última não se ocupa da natureza do direito, mas sim com o que o direito faz (“what it does”). Sob esse ponto de vista, o projeto de Pirie é uma “anthropology of law”, não uma “legal anthropology”. Em texto recente, a autora situa a “anthropology of law” dentro do campo mais amplo da “Legal Anthropology” (PIRIE, 2018, p. 4).

⁵ Faço referência ao título do artigo de Sally Falk Moore (2001). Segundo a autora, Sally Falk Moore (2001, p. 96), três interpretações gerais acerca do objeto da Antropologia do direito prevaleceram ao longo do desenvolvimento da disciplina: “*law as culture*”, “*law as domination*”, “*law as problem-solver*”. A primeira dessas interpretações sugere que o direito é uma pequena parte de um maior agregado: a cultura, conceito utilizado para caracterizar costumes, ideias, valores, hábitos e práticas passados e repassados de geração em geração. O direito compõe a consciência coletiva do grupo. Para a segunda, o direito pode ser entendido como uma “*mask for elite interests*”. Enquanto para a terceira, o direito é uma resposta racional/razoável para problemas sociais, é um “*problem-solving tool*” (Ann Marie Slaughter).

reduzir o “direito” à sua função é perdermos aquilo que faz do direito específico (se algo houver) e distinto de outras normas sociais. Isto é, o risco de se prestar atenção apenas à função é perdermos a relevância daquilo que a *forma* do direito pode nos aportar e, portanto, aquilo que a antropologia pode fornecer à compreensão do fenômeno jurídico. Mas o que a antropologia pode aportar ao estudo do direito enquanto “law-centered studies” (Roberts)?

Essa é a questão pela qual Fernanda Pirie inicia o seu livro “Anthropology of Law”.

Conhecendo a história dos debates antropológicos do campo, essa não é uma resposta simples de ser respondida. Alguns passos são necessários. Primeiramente, a autora deve definir o que é a antropologia. Segundo ela, a “Antropologia é uma disciplina que se fundamenta empiricamente” (2013, p. 1), tendo por objeto as formas sociais em toda a sua diversidade, desde ideias até atividades físicas. Esta possibilidade de investigar as formas sociais de modo mais amplo é interessantíssima para aqueles que se debruçam sobre o objeto de estudo “Direito”, pois “os antropólogos podem abordar o conceito de direito, examinando comparativamente o fenômeno empírico ao qual aplicamos apropriadamente o termo [direito]” (2013, p. 2).

O que o antropólogo busca, portanto, não é um modelo perfeito, sem ranhuras, que passaria sem problemas por uma detida análise filosófica, mas sim procura conexões e semelhanças entre esses fenômenos empíricos e também diferenças que possam ser encontradas entre eles. Investigar o Direito do ponto de vista do antropólogo social equivale a perquirir as experiências e práticas que caracterizam essa dimensão específica da vida humana. O comportamento humano possui por caráter distintivo sua dimensão de significância (*meaningfullness*) e por isso “pode se dizer que o antropólogo está interessado nas regras (de toda espécie) que guiam a forma como as pessoas agem” (2013, p. 3).

Mas isso ainda não esclarece em que o direito distingue-se de outras formas sociais⁶. A dificuldade do antropólogo do direito deriva do fato de que o fenômeno do direito não emerge com a mesma “roupagem” em todo o mundo. Isto é nítido pelo

⁶ Segundo Fernanda Pirie, o direito é “a distinct social form” (2013, p. v).

simples fato de que a própria palavra “Law” empregada pertence ao universo anglosaxônico e abarca dimensões de sentido que outras línguas distinguem em dois ou mais termos (ex: lei e direito, em português; Loi e Droit, em francês, das Gesetz e das Recht, em alemão; Νόμος e δίκαιον, em grego, etc.). Como escreve Skoda (2012, p. 39), “Putting different forms of law side by side is, of course, fraught with problems of comparability. One small sign of this is lexical”.

Quais são os outros problemas? Por exemplo, a questão da aplicação da universalidade das categorias jurídicas ocidentais para o estudo e compreensão de “culturas jurídicas homeomorfas”, ou seja, marcadas por diferenças substanciais no que concerne à sua natureza e aos seus postulados” (VILLAS BÔAS FILHO, 2015, p. 278), questão que é a pedra de toque da famosa controvérsia entre Paul Bohannan e Max Gluckman.

Frente ao homeomorfismo das culturas jurídicas, Paul Bohannan obsta a utilização de conceitos e categorias jurídicas ocidentais na análise de culturas jurídicas diversas (cada sociedade deveria ser estudada a partir de seu próprio *folk system*), enquanto Gluckman afirmava que a posição de Bohannan leva a um solipsismo cultural e a uma inviabilização da comparação entre culturas (VILLAS BÔAS FILHO, 2015, p. 281-282).

Para Pirie, se é certo que a pesquisa empreendida pela antropologia do direito deve partir das categorias mais próximas e conhecidas (ela cita “a category of the modern, English-speaking world”), não é certo assumir que o Direito ocidental contemporâneo, rigidamente vinculado ao Estado nação, possa ser tomado como paradigma para a busca daquilo que o direito é em outras condições, em outros tempos, em outras sociedades. Um problema certamente derivado da polêmica Bohannan-Gluckman (o exemplo dado por Pirie provém, entre outros, de seu próprio trabalho de campo⁷).

Mas isso não significa que questões sobre a natureza do direito devam ser evitadas, ainda que não abordadas de forma “definicional”.

Conforme diz Pirie (2019, p. 4):

⁷ Segundo o relato de Pirie (p. 6): “Durante meu próprio trabalho de campo em uma Aldeia Ladakhi rapidamente se tornou evidente que os moradores não sentiam nenhuma necessidade de se referir a quaisquer regras para resolver disputas ou disciplinar os culpados de comportamentos aberrantes.

Os antropólogos têm, em grande parte, evitado questões de definição, enquanto exploram as diferentes maneiras pelas quais o direito pode ser usado e abusado no mundo moderno (...) O que há na direito que lhe permite desempenhar tantas funções? O direito pode ser um instrumento 'para legitimar a retenção/retirada/tomada', como Nader afirmou, mas também é usado pelos relativamente impotentes para reivindicar direitos contra aqueles que expropriam seus recursos. As leis de direitos humanos necessariamente reforçam o papel do Estado neoliberal, como sugere Speed? Se for assim, por que os grupos indígenas adotam a linguagem da lei para clamar por justiça contra esses mesmos estados? As leis são desenvolvidas para estabilizar as relações sociais, mas também podem atuar como agentes de exclusão. O que há na lei que a torna atraente e eficaz em muitas circunstâncias, apesar de seu evidente fracasso em cumprir a promessa de justiça em outras? Embora os Comaroffs tenham levantado muitas dessas questões, elas mal foram abordadas em estudos subsequentes. Para começar a respondê-las, precisamos nos concentrar no que é distintivamente jurídico nos instrumentos, estruturas e processos envolvidos. Questões sobre a natureza da lei não podem ser evitadas.⁸

Para enfrentar os problemas impostos pela história da “legal anthropology”, a autora, portanto, precisa enfrentar o problema da natureza do direito. Mas não poderá fazê-lo de maneira ingênua, definicional ou exportando imperialisticamente seus próprios conceitos europeizantes para realidades diversas. Ela precisa enfrentar duas perguntas principais: o que distingue o direito enquanto forma social (e as suas regras, processos e formulações de outros tipos de formas sociais) e por quê o direito parece ser e fazer tantas e tamanhas coisas distintas e heterogêneas ao longo do tempo e do espaço (PIRIE, 2019, p. 13).

Para responder a essas questões, Pirie afirma que “o que precisamos não é de uma teoria que abranja o maior número possível de exemplos, como alguns estudiosos sociojurídicos argumentaram, mas de um meio para distinguí-los entre si

⁸ No original: anthropologists have largely avoided questions of definition, while exploring the different ways in which law can be used and abused in the modern world(...) What is it about law that enables it to perform so many functions ? Law may be an instrument « to legitimize the take », as Nader has maintained, but it is also used by the relatively powerless to pursue claims against those who would expropriate their resources. Do human rights laws necessarily reinforce the role of the neoliberal state, as Speed suggests ? If so, why do indigenous groups adopt the language of the law to call for justice against those same states ? Laws are developed to stabilize social relations, but they can also act as agents of exclusion. What is it about law that makes it attractive and effective in many circumstances, despite its abject failure to live up to the promise of justice in others ? Although the Comaroffs raised many of these questions, they have barely been addressed in subsequent scholarship. To begin to answer them, we need to focus on what is distinctly legal about the instruments, structures, and processes involved. Questions about the nature of law cannot be avoided

(PIRIE, 2019, p. 14). O meio que ele adotará deriva de um conceito da última filosofia de Wittgenstein. Segundo ela, o direito pode ser visto como uma categoria de fenômenos que “exibem não mais do que uma ‘semelhança de família’ entre si”. Isto é, o direito é político (Rodney Needham). Entre toda a categoria de fenômenos que podemos denominar “direito”, “vemos uma rede complicada de semelhanças, que se envolvem e se cruzam mutuamente. Semelhanças de conjunto e de pormenor” (WITTGENSTEIN, § 66)⁹. Por isso, o antropólogo do direito precisa encontrar paradigmas e conceitos que possam capturar o que é específico dessa semelhança, sem restringir os caracteres distintivos.

Segundo Pirie,

Nenhuma ideia isolada, seja expressa em termos de instituições, funções, ideais ou forma, captura o que é distintivo sobre elas e distingue claramente essa classe de exemplos não jurídicos. No entanto, é a forma em vez da função, as regras mais do que os comandos, e o *legalism* em vez da resolução de conflitos que parecem distinguir mais utilmente o direito de outros fenômenos sociais(2013, p. 9)¹⁰.

A forma, portanto, mais do que a função. Uma forma que permita encontrar uma semelhança de família entre “sociedades que conceitualizam o direito de forma distinta” (daí o termo “direito e sociedade”) e em outras que não o fazem”¹¹ (DRESCH, 2012, p. 2). Que forma é essa? Fernanda Pirie denominou *legalism*¹², um conceito que, se não é um conceito definicional, visto que o fenômeno do direito é muito diverso, heterogêneo e as culturas jurídicas homeomorfas, ao menos “chama a atenção antropológica para características importantes e distintivas entre exemplos empíricos” (PIRIE, 2019, p. 5)¹³.

⁹ Wittgenstein utiliza o termo para caracterizar o fenômeno dos jogos em geral. Jogo da amarelinha, jogos de tabuleiros, jogo de cartas, etc., o que os reúne na categoria “jogos”? Uma semelhança de família.

¹⁰ No original: “no single idea, whether expressed in terms of institutions, functions, ideals, or form captures what is distinctive about them and neatly distinguishes this class from non-legal examples. Nevertheless, it is form rather than function, rules more than commands, and legalism rather than conflict resolution that most usefully seems to distinguish law from other social phenomena”.

¹¹ No original: “societies that conceptualize law discretely” (hence “law and society”) and in other that decline to do so”.

¹² Importante notar que o conceito adotado pela autora é largamente inspirado e foi elaborado pelos pesquisadores do Oxford Legalism Project (PIRIE, 2013, p. vi).

¹³ No original : « draws anthropological attention to important and distinctive characteristics amongst empirical examples »

Já foi notado por outros o quanto os trabalhos empíricos e históricos de Fernanda Pirie sobre as sociedades tibetanas influenciaram a utilização do termo *legalism* para caracterizar aquilo que lá ele identificara (HALPÉRIN, p. 12). E, por isso, antes de expor de forma sistemática o que o conceito *faz* e para o que *serves*, é importante ao menos mencionar o que Fernanda Pirie encontrou no Tibete.

Na região do extremo-oeste do planalto tibetano, em Ladakh, Pirie realizou estudos antropológicos de campo que resultaram no livro “*Peace and Conflict in Ladakh: the constitution of a fragile web of order*”(PIRIE, 2017). O objetivo inicial de sua pesquisa era investigar como se davam os processos de resolução de conflitos no nível das aldeias. Ela logo nota que os habitantes tendiam a elaborar e resolver os seus conflitos como questões internas, a partir de conciliações, mas sem regras para os casos de agressão que pudessem ser mobilizados nesse processo conciliatório. Eles não viam uma disputa como um caso de choque de direitos, mas sim como um rasgo no tecido da comunidade (PIRIE, 2019, p. 5). Nessas aldeias, havia apenas uma espécie de costumes não escritos, o *trim*,(que era explicado pelos aldeões como sendo “coisas que fazemos”) e regras explícitas, mutáveis, mas não utilizadas nos casos de conflitos. Havia uma recusa da criação de regras e padrões explícitos e do julgamento de casos a partir deles.

No leste, por sua vez, nas planícies de Amdo, os pastores nômades de Golok organizavam-se em grupos de comando hereditário, que eram conhecidos por uma grande ferocidade, independência e por uma dinâmica de vingança e retaliação um para com os outros. Nessas tribos, quando o conflito não desbanca para a vingança pura, ele se resolvia em forma de negociação e mediação. Pirie identifica que nessa região houve a elaboração de um “código legal”, naturalmente não semelhante ao que o direito ocidental chama de código, mas que permitia classificar as ocorrências em categorias. Também esse se denominava *trim*, mas agora com um novo significado. Por meio dele, classificavam-se as pessoas em três categorias diferentes – alta, média e baixa – marcadas por diferentes quantidades de dinheiro, de sangue e diferentes tipos de animais para cada ocorrência. Embora essas categorizações não fossem utilizadas em uma forma de adjudicação, elas auxiliavam no processo de mediação por conformar o universo jurídico disponível pelas partes e

pelos mediadores. Elas simbolizavam algo, elas representavam algo. O quê? Ora, “princípios morais que moldam o mundo dos pastores e dos ideais de respeito e recompensa que lhes permitem lidar com conflitos, ao mesmo tempo em que insistem no status e independência individual”¹⁴ (PIRIE, 2019, p. 9). Para Pirie, aqui há um *legalism*, que está nas bordas do nosso Direito¹⁵.

O último caso, que mencionarei de forma breve, refere-se ao império tibetano dos séculos VI ao IX EC (era comum) “quando os reis tibetanos estabeleceram um tribunal real, criando um sistema de rangos e cargos, práticas burocráticas complexas e leis escritas” (PIRIE, 2019, p. 10) e onde parece ter existido um sistema jurídico-processual bastante desenvolvido. Em meados do século IX tal sistema ruiu por razões incertas. No século XIII, o Tibete é incorporado ao império Yuan dos Mongóis. Eles passam a utilizar o conceito de *trim*, que haviam absorvido da literatura religiosa budista no período entre os dois impérios, para se referir ao poder e à administração mongol. O império Yuan colapsa no final do século XIV e em seu lugar há uma independência política leve da região, que foi submetida ao governo da dinastia Ming. Nesse período, um membro de uma família poderosa local (os Pagmodru) escreve um tratado denominado “O Espelho das Duas Leis”. Esse tratado começa se referindo aos dez princípios morais budistas, empregando histórias e parábolas sobre leis para afirmar que as leis religiosas e as não-religiosas tem o mesmo propósito. Qual? A consolidação da moralidade budista. O que importa é que nesse tratado o conceito de *trim* assume a forma de regras disciplinares, baseadas em princípios morais, que, se não utilizado para adjudicação ou mediação, tem ao menos o seu conteúdo retomado por diversos escritores políticos da região. Pirie escreve que é “a multiplicidade de fenômenos aos quais o conceito tibetano de *trim* se aplicou”, isto é, ele serviu para “regras para compensação e punição, regras para moralidade pessoal, penalidades e disciplina, práticas governamentais e o simbolismo moral das leis religiosas” (PIRIE, 2019, p. 13), o que não se diferencia em muito das várias situações às quais o conceito inglês de “law”, segundo ela, se

¹⁴ No original : « moral principles that shape the pastoralists' world and the ideals of respect and recompense that allow them to address conflict, while also insisting on individual status and independence ».

¹⁵ Halpérin se refere a esse caso como um *legalism* “lâche” (HALPÉRIN, 2023).

aplica. Como dar sentido a essa variedade? Para isso, Pirie se utilizará da ferramenta heurística, do conceito de *legalism*.

4. LEGALISM

O termo *legalism* se refere ao uso de regras gerais e categorias abstratas para a descrição do mundo e para a ordenação vida social e comunitária (PIRIE, 2019, p. 5). Essas regras e categorias, que mantêm-se separadas da simples prática comunitária , isto é, são “formuladas”, mas não são necessariamente utilizadas com fins regulatórios, nem mesmo precisam ter uma função coercitiva (SKODA, 2012, p. 39).

*Legalism*¹⁶, segundo Pirie, é “uma maneira de pensar e agir; é o que se poderia dizer que é distintivo sobre o jurídico, em comparação com outros esquemas de significado”¹⁷ (PIRIE, 2013, p. 131) e nos permite proceder de maneira mais acertada comparações entre culturas jurídicas homeomorfas. Essa forma de pensamento “legalistic” caracteriza-se precisamente por observar e enquadrar o mundo a partir de uma viseira composta de categorias jurídicas e regras apartadas do fluxo de eventos e pessoas (PIRIE, 2019, p. 14; DRESCH, 2012, p. 15). É claro que o *legalism* não é uma forma social universal, nem pode ser encontrado em toda e qualquer sociedade ao longo do tempo e do espaço, pois se fosse assim, não seria uma boa ferramenta analítica. Porém, ele é uma forma social compartilhada por diversas sociedades que são usualmente referidas como possuindo “direito”. E, exatamente por essa razão, o conceito de *legalism* “fornece uma base para a exploração de temas e tópicos distintos dentro do amplo campo da antropologia jurídica”¹⁸ (PIRIE, 2018, p. 1).

¹⁶ Conforme Pirie, em outro momento de sua obra “Anthropology of Law”, “Legalism is a style of thought identified by its form rather than its functions; it is explicit in its use of categories and distinctions, propositional rather than tacit, not demanding of judgement, and it often seems removed from the practices of daily life. In this way a concept of *legalism* serves to distinguish laws from general social norms, adjudication according to law from general mediation, and the laws of a ruler from his commands. It gives us a sense, not a very precise one, but useful nonetheless, of what is distinctive about law amongst other social forms.”

¹⁷ No original : « a way of thinking and acting; it is what could be said to be distinctive about legal, as compared to other schemes of meaning ».

¹⁸ No original : « provides a basis for the exploration of distinct themes and topics within the broad field of legal anthropology ».

O que ele faz é estabelecer regras, princípios e categorias que distinguem-se do plano fático para ordená-lo. É um organizador da vida social. Escreve Pirie que “como um estilo de pensamento e argumentação, torna as relações e distinções explícitas, especificando as categorias nas quais as coisas e pessoas podem se enquadrar(...)”¹⁹ (PIRIE, 2019, p. 14).

Um aspecto bastante interessante que decorre disso é que as regras jurídicas que sobrevêm dos locais onde observa-se o *legalism* permitem, mais do que simplesmente governar ou regular, uma ordenação simbólica da sociedade.

O “legalism”, ao classificar o mundo, dá lugar a uma discussão acerca da ordenação moral desse mundo e permite a invocação de valores superiores.

Conforme diz Pirie (2018, p. 2),

(...)Legal codes and constitutions may simply set out the way the world ought to be, whether or not anyone actually behaves accordingly. They are significant for what they express as much as for what they effect; they inspire commitment and set standards, as well as regulating behavior and enabling the exercise of power. Such rules cannot be assessed primarily as if they were, or should be, a mirror of social practice, nor as instruments of governmental and social control. From a comparison of a wide range of empirical examples, it can be seen that legalistic rules and categories are often more significant as means of social self-definition or statements of collective morality than as tools for governing or maintaining order.

No capítulo 5 de seu livro “Anthropology of Law”, Pirie nos exemplifica esse “idealismo”. O direito, tal como a religião²⁰, pode apresentar as atividades cotidianas como relacionadas a uma ordem superior, uma espécie de cosmologia já pré-estabelecida; o interessante, porém, é que essa ordem superior, que é uma garantia cristalizadora da comunidade, não precisa ser religiosa ou cosmológica: ela pode derivar de um antigo costume, de uma tradição ou da autoridade de um legislador mítico (a invocação do legislador Sólon no caso da Atenas antiga é exemplar). O que importa é essa conexão entre o “direito” e essa ordem fixa das coisas que produz “rules about how the world ought to be and how people ought to behave within it”(2013, p. 106). Outro ponto interessante levantado por Pirie é a ideia

¹⁹ No original: “As a style of thought and argument, it makes relations and distinctions explicit, specifying the categories into which things and people may fall, bringing social forms into focus and rendering them precise”.

²⁰ Como diz Donald Davis, citado por Dresch: “Law is the theology of every day” (2012, p. 21)

de que o apelo a uma “Old Law” é mais uma figuração de sua grande autoridade do que de sua antiguidade; e que esse apelo à “Old”, à “Ancestral Law” tem mais a ver com as necessidades do presente do que com qualquer verdade a respeito de seu conteúdo no passado. Aqueles que utilizam o direito enquanto direito não são historiadores, muito menos têm preocupações próprias de uma “história-ciência” com anacronismos ou coisas semelhantes. O direito enquanto *legalism* se sustenta em uma tensão entre a referência a um passado estável que fornece a estabilidade para o presente e os usos que o presente faz desse complexo imaginário. Essa é uma das razões pelas quais Pirie chega a escrever que a Antropologia do Direito não deve ser apenas uma descrição da prática atual, mas também da história do pensamento e das ideias. Pois essas ideias e pensamentos do passado permanecem como uma abóbada limitadora e estabilizadora de práticas e pensamentos do presente. O “legalism” é uma maneira de pensar e agir o que é e o que deve ser.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quero tecer, por fim, algumas considerações para concluir esse escrito. Nele, explorei as complexidades da Antropologia do Direito, desde suas origens tumultuadas até os desafios contemporâneos de compreender o fenômeno jurídico em contextos diversos.

Dentro desse imenso campo, Fernanda Pirie, por meio do conceito de *legalism*, oferece uma perspectiva inovadora que destaca a importância da forma sobre a função na análise antropológica do direito. Ao reconhecer que o direito se manifesta de maneiras diversas ao redor do globo, ela busca uma abordagem que permita comparações significativas entre culturas jurídicas homeomorfas.

A ênfase no *legalism* como uma forma de pensamento e ação específica do direito proporciona uma plataforma analítica robusta. Essa abordagem não apenas destaca a diversidade de normas jurídicas, mas também reconhece a capacidade do direito de criar ordens simbólicas e invocar valores superiores. No entanto, Pirie também nos alerta para os perigos de uma análise excessivamente centrada no

presente, incentivando a Antropologia do Direito a não apenas descrever práticas contemporâneas, mas também explorar a história do pensamento jurídico.

Em última análise, a proposta de Pirie desafia os antropólogos do direito a superar abordagens definicionais simplistas e a considerar mais profundamente as questões fundamentais: o que torna o direito uma forma social distintiva e por que ele se manifesta de maneiras tão diversas ao longo do tempo e do espaço.

E, por essa razão, a abordagem do *legalism* talvez seja uma resposta definitiva. É antes uma ferramenta valiosa para aprofundar a compreensão do fenômeno jurídico e promover uma análise mais precisa e contextualizada em futuras pesquisas antropológicas, históricas e filosóficas acerca do direito.

REFERÊNCIAS

DRESCH, Paul. Legalism, Anthropology and History: a view from part of anthropology. In: **Legalism: anthropology and history**. Oxford(UK):Oxford University Press, 2021. p. 1-37.

HALPÉRIN, Jean-Louis. **Une histoire des droits dans le monde**. Paris :CNRS, 2024.

JUST, Peter. "History, Power, Ideology, and Culture: Current Directions in the Anthropology of Law." **Law & Society Review**, vol. 26, no. 2, 1992, pp. 373–411. JSTOR, www.jstor.org/stable/3053902. Accessed 19 July 2021.

MOORE, Sally Falk. "Certainties Undone: Fifty Turbulent Years of Legal Anthropology, 1949-1999." **The Journal of the Royal Anthropological Institute**, vol. 7, no. 1, 2001, pp. 95–116. Disponível em www.jstor.org/stable/2660838. Acesso em 18 Jul. 2021.

PIRIE, Fernanda. **Anthropology of Law**. Oxford (UK):Oxford University Press, 2013

PIRIE, Fernanda. Legalism: a turn to history in the anthropology of law. **Clio@Themis** [Online],Disponível em: <https://publications-prairial.fr/cliothemis/index.php?id=666>. Acesso em: 18 Jul. 2021.

PIRIE, Fernanda. Sociology of Law and legal anthropology. In: Přibáň, Jiří (dir.) **Research Handbook on the sociology of law**. Cheltenham (UK): Edgard Elgar Publishing, 2020. p. 43-51.

PIRIE, Fernanda. Legalism. **The International Encyclopedia of Anthropology**, 1–6. doi:10.1002/9781118924396.wbiea1635

ROBERTS, Simon. **Order and Dispute**. New York: Penguin books, 1979.

ROBERTS, Simon. Do we need an Anthropology of Law? RAIN, no. 25, 1978, pp. 4–7. Disponível em: www.jstor.org/stable/3032325. Acesso em: 18 Jul. 2021.

SKODA, Hannah. A historian's perspective on the present volume. In: **Legalism: anthropology and history**. Oxford(UK): Oxford University Press, 2021. p. 39-54.

VILLAS BÔAS FILHO, O. A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. I.], v. 110, p. 277-318, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115494>. Acesso em: 18 jul. 2021.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.